

A. I. Nº - 028924.0080/10-0
AUTUADO - JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 21.11.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-05/11

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/10/2010, exige ICMS no valor de R\$77.386,63 em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 17 a 18 do PAF, segundo o qual efetuou um levantamento de todas as suas vendas efetuadas com cartões de crédito ou de débitos, conforme apresentado na planilha Anexo I/2009, seja através de ECF, notas fiscais D1, e notas fiscais série 1, no total de R\$ 347.875,43.

Aduz que com essas vendas por cartões de crédito, a diferença omitida cai para o valor de R\$ 114.916,30, que corresponde a R\$ 462.791,73, menos do que o valor levantado pela empresa. Tributado à alíquota de 17%, o valor da diferença cai para R\$ 19.535,78. Reclama que não foi concedido o crédito no percentual de 8%, por ser empresa de pequeno porte. Afirma que com a concessão do crédito fiscal de 8%, o valor do ICMS passa a ser de R\$ 10.342,37.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 26, e mantém a autuação sob os seguintes argumentos:

A empresa não apresentou as notas fiscais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2009, alegando que não foram localizadas, bem como as reduções Z do mesmo período. Também não apresentou os DAEs referentes ao pagamento dos impostos daquele período. Segundo o relatório da DMA consolidada, exercício de 2009, a empresa declarou uma saída de R\$ 266.705,26, mas, na ação fiscal, verificou que na apuração de vendas por meio de cartão de crédito, as vendas totalizam R\$ 462.791,73, com uma diferença de R\$ 186.067,47, o que transparece uma falta de controle, do sujeito passivo, com os documentos fiscais de sua responsabilidade e guarda. Esclarece que em 2009, a empresa está inscrita no cadastro estadual na condição de conta corrente fiscal para apuração do imposto.

O PAF foi diligenciado à inspetoria de origem para que o autuante entregasse cópia do Relatório TEF Diário de Operações, em papel, na salvaguarda do contraditório e da ampla defesa, com a consequente reabertura do prazo de defesa.

Foram acostados ao PAF o Relatório TEF Diário, e intimado o contribuinte, este não se manifestou.

VOTO

Neste Auto de Infração está sendo exigido ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecida por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

A planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito está anexo fl.10, referente ao exercício de 2009. O Relatório TEF Anual fl.08. No exercício fiscalizado, a empresa estava inscrita no regime de apuração normal do ICMS (conta –corrente fiscal), portanto não faz jus ao pedido de concessão de crédito de 8%, previsto no art. 401-S, § 1º do RICMS/BA, vigente à época do regime simplificado de apuração do ICMS – SimBahia.

Com o intuito de sanear o processo, foi fornecido ao autuado o Relatório Diário TEF, em papel, e reaberto o prazo de defesa, mas o contribuinte não se manifestou.

De fato, o defendente, mesmo tendo recebido o Relatório Diário de Operações TEF, e sendo alertado de que poderia comparar as vendas diárias informadas pelas administradoras de cartões com os documentos fiscais (cupons fiscais e notas fiscais), coincidentes em valores e datas, não comprovou que, efetivamente, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito foram oferecidas à tributação do ICMS. Portanto, cabendo-lhe o ônus da prova, e não demonstrando a invalidade da autuação, fica mantida a infração em sua totalidade.

Voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0080/10-0**, lavrado contra **JÚNIOR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.386,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR